



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.111, DE 2000 (Do Sr. Geraldo Magela)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de comerciário e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 1994)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A profissão de comerciário é exercida pelo empregado em estabelecimento comercial incluído no Anexo da presente Lei.

Art. 2º. A jornada de trabalho do comerciário não poderá ultrapassar a seis horas diárias, respeitado o limite de trinta e seis horas semanais.

§ 1º O acréscimo de horas extras suplementares não excederá a duas horas diárias e importará em aumento de 100 % (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 2º O percentual de aumento no valor da hora extra poderá ser dispensado se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, respeitado o limite de trinta e seis horas semanais.

§ 3º. O horário de trabalho, normal ou extraordinário, deverá ser mencionado em quadro próprio que se afixará em local visível do estabelecimento em que o empregado prestar seus serviços.